



ACÓRDÃO Nº. 56.196
(Processo nº. 2015/50267-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: RAIMUNDO FARO BITENCOURT, Ex-Prefeito do Município de Magalhães Barata.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.451, de 05-02-2015.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RAZÕES DO RECORRENTE INSUFICIENTES.

1. Provimento negado;
2. Manutenção do inteiro da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2015/50267-6

Tratam os presentes autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Raimundo Faro Bitencourt, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, contra a decisão contida no Acórdão nº 54.451, de 05 de fevereiro de 2015 que considerou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 196/2008 (Processo nº 2011/52822-6) e o condenou a devolver a importância de R\$150.000,00, devidamente atualizada monetariamente e ainda lhe aplicou as multas de R\$ 1.500,00 pela irregularidade (art. 243, I, do RITCEPA) e mais R\$ 1.500,00 pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal (art. 243, III, “b”, do RITCEPA).

Em seu arrazoado de fls. 01/07, o recorrente alega que as alterações ocorridas na execução da obra (construção de uma quadra de esportes coberta) decorreram de erros no projeto e que alguns serviços não foram considerados pela SEPOF por não constarem na planilha de cálculos do projeto o que, segundo o recorrente, demonstra que havia muito mais do que 16,57% de obras realizadas a quando da fiscalização daquela Secretaria, Prosseguindo, diz que foram feitas alterações tais como construção de vigas de sustentação para a cobertura, paredes de alvenaria e que, “em contato com a própria comunidade, verificou-se a necessidade de construção de arquibancada” (destacamos) Aduz, ainda, “...que as alterações sugeridas foram tão somente para melhorias e em nenhum momento fugiu à sua competência, sendo a própria população que reivindicou as alterações. “(destacamos). Ao fim, relata que a obra não foi concluída por inadimplência do Estado, o qual não repassou a verba restante, o que inviabilizou a execução total da obra.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 08/09), os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 11 e V, afirma que as



alegações do recorrente não se fazem acompanhar de comprovação documental e que, embora chamado aos autos para apresentar as suas justificativas em atendimento a diligência do Ministério Público de Contas (fls. 100/114), o recorrente permaneceu silente. Quanto às alegações de que para se lhe imputar a ocorrência de dano seria necessário comprovar que teria agido com dolo ou culpa, o setor técnico diz que isso não cabe a este Tribunal, mas sim, ao Poder Judiciário. Prosseguindo, ressalta que, independente de ter agido com boa ou má fé, com dolo ou culpa, o gestor sempre está obrigado a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, nos exatos termos do art. 93, do Decreto Lei nº 200/1967. Assim sendo, opinou pelo conhecimento deste recurso, mas, no mérito, é contrário ao seu provimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (fls. 15/16), acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto no Relatório supra e no mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Reconsideração, mas nego-lhe o pretendido provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO FARO BITENCOURT, ex-prefeito Municipal de Magalhães Barata, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente o teor do Acórdão recorrido.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
GM/0100843